



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a regularização das terras públicas com atividades rurais localizadas nas zonas urbanas do Distrito Federal através de alienação ou direito real de uso e dá outras providências.

Art.1º As áreas públicas com atividades rurais situadas em zonas urbanas do Distrito Federal poderão ser regularizadas por meio de alienação ou concessão de direito real de uso diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º. O valor de referência da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor de lançamento fiscal mínimo estabelecido para a região administrativa em que estiver localizada a gleba, garantida a aplicação de mecanismos de redução de preços do valor do imóvel equivalentes aos utilizados no incentivo às demais atividades produtivas no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º. Não serão consideradas no preço do imóvel, para efeito de alienação ou concessão do direito real de uso, as áreas de preservação permanentes integrantes da unidade.

§ 3º. O uso rural do imóvel, estabelecido através de Plano de Utilização aprovado pela autoridade competente, integrará o contrato para fins de registro.

§ 4º. Aprovado o plano de utilização pela autoridade competente o ocupante terá direito a firmar o contrato referido no caput.

§ 5º. Perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário que alterar a destinação rural da área definida no caput deste artigo.

§ 6º. O disposto nesta Lei poderá ser aplicado aos imóveis com atividades preservacionistas não consideradas, para estes fins, as áreas de preservação ambiental definidas em legislação específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 relacionou o direito à propriedade dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Ao garantir o acesso ao domínio, o constituinte buscou preservar mecanismos de promoção da dignidade do homem, vez que o direito de propriedade se compõe em elemento fundamental à existência digna.

O art. 2º do Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada ao atendimento de sua função social.

No âmbito do Distrito Federal, a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, ocorrendo variáveis quanto ao domínio público (federal ou distrital), dimensão das propriedades e atividades efetivas. A Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 garantiu a alienação ou concessão direta aos produtores rurais do Distrito Federal que desenvolvam suas atividades em zonas rurais, porém não estendeu esse benefício para os pequenos produtores instalados na periferia das cidades, em áreas que geralmente atuam como zonas “tampão” entre as áreas urbanas com maior densidade populacional e as zonas rurais, notadamente de baixa densidade populacional.

Objetivando corrigir este desvio, os micro e pequenos produtores inseridos nas áreas de agricultura periurbanas, onde se desenvolve grande parte da produção hortifrutigranjeiros no território do Distrito Federal, o que garante grande parcela da segurança alimentar da população, é mister que o Poder Público adote condutas positivas, garantindo o acesso à propriedade como meio de promoção da dignidade do homem, possibilitando aos indivíduos as condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos direitos fundamentais.

As atividades rurais e/ou ambientais exercidas em zonas urbanas foram vetadas pela Presidência da República, (art. 18, § 5º, da Lei nº 12.024/2009) sob o seguinte argumento:

“Já o § 5º apresenta-se com inadequado grau de imprecisão, sobretudo na utilização do termo ‘atividades ambientais inseridas na Macrozona Urbana’, que poderia ensejar interpretação no sentido de que seria cabível a concessão de direito real de uso em áreas ambientalmente protegidas, como as unidades de conservação, prejudicando sobremaneira a gestão ambiental dessas áreas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei aqui apresentado corrige essa falha com a redação constante no § 6º, onde remete ao entendimento que nas áreas de preservação definidas em legislação específica não poderá haver a concessão da alienação direta ou a concessão do direito real de uso.

Por fim, ressaltamos o disposto no art. 2º do Estatuto da Terra, que dispõe que é dever do Poder Público promover e criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2010.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF